



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA ABDO MUANIS, 991 - 4ª ANDAR, São José do Rio Preto - SP -
 CEP 15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1021333-82.2018.8.26.0576**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marco Aurélio Gonçalves**

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento de procedimento comum proposta por [REDACTED] em face do Estado de São Paulo, alegando que é professora aposentada do Estado de São Paulo e foi aprovada em concurso público para o cargo de Diretor de Escola. Para tanto, a autora teve que se submeter à perícia médica, conforme previsão em edital. Contudo, aduz ter sido considerada inapta na referida fase. Irresgina-se com a conclusão pericial sob o fundamento de que, atualmente, está preparada para exercer o cargo.

A fls. 432/434, foi deferida parcialmente a tutela antecipada, para o fim de suspender qualquer nomeação até o julgamento do mérito na [REDACTED]

Citada, a Fazenda Pública ofereceu contestação (fls. 443/454). Sustentou a regularidade do procedimento que acarretou o reconhecimento da inaptidão da parte autora para assumir o cargo público pretendido na inicial.

Réplica a fls. 502/504.

Foi determinada a realização de perícia (fls. 506/507).

Laudo pericial e esclarecimentos periciais acostados às fls. 568/570 e 602, respectivamente.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA ABDO MUANIS, 991 - 4ª ANDAR, São José do Rio Preto - SP -
 CEP 15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Preliminarmente, tendo em vista que o perito nomeado é de confiança do juízo e não havendo qualquer vício que macule os laudos e esclarecimentos apresentados, HOMOLOGO o laudo pericial e respectivos esclarecimentos para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos. Assim, restam afastadas as impugnações constantes nos autos, já que desnecessários esclarecimentos periciais, além daqueles já prestados, havendo subsídios suficientes para o julgamento da lide.

A autora é professora aposentada e exerceu suas atividades laborativas junto ao Estado de São Paulo a partir de 14/03/1985. Prestou concurso público para cargo de diretora de escola estadual e foi aprovada. Porém veio a ser reputada inapta em sede de perícia médica.

A parte autora foi considerada inapta porque “[...] *antecedentes de inúmeras licenças pela psiquiatria que atribui a dificuldade de relacionamento com sua diretora que segundo seu relato a assediava moralmente, se submeteu a tratamento por 50 dias com término em 2015. Visto avaliação psicológica que não contra-indica seu ingresso, devido ao alto índice de ansiedade e recorrência dos sintomas contra-indica seu ingresso*” (f.458)

A Comissão de Assunto de Assistência à Saúde - CAAS, ao julgar o recurso administrativo interposto pela parte autora, assim decidiu: “[...] *candidata pericianda tem histórico de vários afastamentos longos, psiquiátricos, com diagnósticos de doenças passíveis de reagudização frente a situações de estresse. Considerando que o cargo de diretor de escola é bastante estressante, podendo reagudizar o quadro clínico pregresso da pericianda, concluímos que a mesma está Não Apta ao cargo pleiteado, no momento*” (f. 459).

E, de fato e consoante se fez registrar em sede de perícia realizada neste processo e demais documentos juntados aos autos, constatou-se ter a autora gozado de licenças para tratamento de saúde por episódios depressivos e perturbação emocional. Aliás, retira-se do laudo pericial de fls.568/570: “[...] *Durante o exercício como vice-diretora teve um trauma na escola onde trabalhava. Era um dia normal de trabalho, no período noturno, e a escola foi invadida por 2 rapazes que estavam armados e queriam matar um dos alunos.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA ABDO MUANIS, 991 - 4ª ANDAR, São José do Rio Preto - SP -
 CEP 15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Neste momento, se recusou a abrir as portas e chamou a polícia. Foi um grande conflito envolvendo o aluno, a polícia, e a família do aluno.

Depois desta experiência traumática ficou com grande perturbação emocional, e nestas condições foi diagnosticado um quadro de estresse pós-traumático. Iniciou tratamento medicamentoso e por este motivo foi afastada do trabalho numa licença médica de saúde que perdurou por 3 anos. No final deste período, obteve alta médica e interrompeu a medicação psiquiátrica.

Agora quer voltar a exercer a função de Diretora de Escola. Prestou o concurso para diretora e foi aprovada. Entretanto foi reprovada no exame médico por causa deste histórico e da licença médica retirada anteriormente (SIC) ”

Contudo, o laudo pericial elucidou que a autora ***"apresenta mentalmente apta a exercer plenamente os atos da vida civil"*** (fls. 569).

Note-se que a corroborar a conclusão do laudo pericial estão as declarações médicas juntadas pela parte autora, que assim dispuseram:

“Declaro para os devidos fins que [REDACTED] esteve em tratamento médico entre 02/04/2012 até 04/ 11/2015, com diagnóstico CID-F 33.2, CID-F 41.1 e F43.1. Houve a remissão dos sintomas ; encontra-se eufórica. Sem queixas. Medicamentos usados Homeopatia e Alopazia. A paciente encontra-se com laudo psiquiátrico apta para atividades laborais, sem restrições.” (f.242 - declaração do médico psiquiatra [REDACTED] ;

“Declaro para os devidos fins e a pedido que, [REDACTED] foi por mim examinada e pude constatar que a mesma encontra-se no momento lúcida, orientada auto e alopsiquicamente consciente. A atenção, concentração e memória preservadas, atitude ativa, coerente, nega e não apresenta alterações de senso-percepção, humor estável, portanto seu exame mental foi considerado normal.” (f.243 - declaração do médico psiquiatra [REDACTED]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA ABDO MUANIS, 991 - 4ª ANDAR, São José do Rio Preto - SP -
 CEP 15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“Atesto para os devidos fins que examinei nesta data a senhora [REDACTED] constatando estar a mesma hígida mentalmente, e, portanto, apta para exercer a função de Diretora de Escola.” (f.244 - declaração do médico psiquiatra [REDACTED])

Como se observa, sofreu realmente a autora de episódios depressivos e emocionais, bem como teve de se afastar do trabalho para tratamento de saúde, mas a capacidade laboral, atualmente, está preservada.

Observe-se, ainda, que a Fazenda Pública, a fls. 614, pontuou trecho dos esclarecimentos periciais, que assim dispuseram:

*“[...] 4 - A examinanda foi submetida a tratamento psiquiátrico por 03 anos, quando obteve alta e interrompeu o uso da medicação psiquiátrica. Não evidenciou sintomas de adoecimento psíquico no momento, **entretanto poderá desenvolver novamente a doença se for exposta a novo fato traumático.**” (f. 602 - destaque nosso)*

Nessa esteira, o quanto exposto no laudo pericial, no sentido de que a enfermidade da autora pode ter recorrência em situações de exposição a novo fato traumático, não se sustenta para justificar a inaptidão da requerente para o cargo. Isso porque, *“impedir o exercício do direito com base em simples prognóstico de que possa o autor entrar em crise a qualquer momento implica em condená-lo a quase nada, sob o estigma da incapacidade, que, no caso, revela-se como fator de indistigável discriminação social, o que é inadmissível. Nos termos do arts. 1º e 3º da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, incluindo dentre seus objetivos a construção de uma sociedade livre justa e solidária, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem raça, credo ou cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação”* (TJSP, Ap. 0077153-08.2006.8.26.0000, 5ª Câmara de Dir. Público, Rel. Des. Xavier de Aquino, v.u., j. 6.6.11).

Nesse diapasão, entende-se que a inaptidão da autora foi ilegal e não pode prevalecer. Caso é, destarte, de ser acolhida a ação, pois tinha e tem a autora aptidão do ponto de vista médico para o exercício das funções de diretora de escola.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA ABDO MUANIS, 991 - 4ª ANDAR, São José do Rio Preto - SP -
 CEP 15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ante o exposto, julga-se procedente a ação ajuizada por [REDACTED] em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para anular o ato administrativo que considerou a autora inapta para o exercício do cargo de diretora de escola da rede pública para o qual foi aprovada após a realização de concurso público, devendo, por consequência, ser dada a ela posse em tal cargo.

Ressalvada a manutenção da determinação de fls.432/434, indefiro a concessão de tutela antecipada pretendida a fls. 625/627.

Condena-se a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em de 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, corrigido monetariamente.

No caso de oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplicar-se-á multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC, e, em caso de reincidência, a multa será elevada em até 10%, nos termos do §3º do mesmo artigo.

PRI, oportunamente, archive-se.

São José do Rio Preto, 05 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**